



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10600.720067/2016-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.314 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto Multa Isolada
Recorrente VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o processo seja remetido à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para ser distribuído por prevenção à Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, em razão de vinculação por decorrência, nos termos do art. 6º, § 1º, II, e § 2º, do Anexo II do RICARF.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo.

Para bem relatar o feito, transcrevo abaixo trechos do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Impugnação a Auto de Infração – AI – (fls. 2/5) lavrado em 28/06/2016 pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 6ª Região Fiscal, no valor total de R\$ 20.768.545,99, à data da autuação.

O contribuinte em epígrafe transmitiu Declarações de Compensação as quais foram analisadas, resultando na não homologação/homologação parcial, conforme consignado em Despacho Decisório emitido no processo 10680.721360/2006-94 (fls. 13/18) tendo havido também Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fls. 19/29). Em decorrência das não homologações, foi-lhe aplicada a multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

Cientificado do lançamento em 28/06/2016 (fls. 48/49) o contribuinte apresentou Impugnação em 21/07/2016 (fls. 52/66) acompanhada de documentos.

Frise-se que em paralelo ao processo 10680.004652/2006-69, cujo objeto é a apuração dos créditos de IPI, encontra-se igualmente em curso o processo nº 10680.721360/2006-94 no qual se formalizou a homologação parcial das compensações de débitos tributários federais com os citados créditos de IPI e que se encontra também pendente de julgamento perante o CARF.

Como se vê, o presente processo trata da multa isolada decorrente da homologação parcial/não homologação das DCOMPs transmitidas pelo Recorrente, ao passo que os créditos relativos aos pedidos são discutidos nos dois processos indicados acima. Há uma nítida relação entre eles, visto que o reconhecimento do crédito alhures irá impactar diretamente na base de cálculo da multa isolada.

Todavia, apesar da situação aparentar uma relação de prejudicialidade, nos termos do RICARF o que há, efetivamente, é uma vinculação entre estes processos, por meio da **decorrência**. Vejamos o dispositivo do art. 6º e parágrafos pertinentes:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

*II - **decorrência**, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior **OU DE ATOS DO SUJEITO PASSIVO ACERCA DE DIREITO CREDITÓRIO ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;** e*

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Como se vê, processos formalizados em decorrência do exercício de atos do sujeito passivo acerca de seu direito creditório são decorrentes daquele no qual o crédito foi pleiteado, razão pela qual são tratados como vinculados, nos termos regimentais.

Por sua vez, o regimento determina que os processos vinculados sejam distribuídos, desde que observada a competência da Seção, ao conselheiro que primeiro

recebeu um deles, tornando-se prevento para o julgamento dos demais, nos termos do §2º do art. 6º do RICARF.

Vejamos as datas de distribuição, para fins de determinação da prevenção:

Processo 10680.721360/2006-94

30/06/2017 DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Processo 10680.004652/2006-69

30/06/2017 PARA RELATAR 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF

Processo 10600.720067/2016-24 (o presente processo)

28/09/2017 DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

Como se vê, o Processo nº **10680.721360/2006-94** foi distribuído em 30/06/2017 à Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, tornando-a preventa para o julgamento dos demais casos vinculados, em razão de também exercer mandato na 3ª Seção de Julgamento.

Desse modo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que o processo seja remetido à 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para ser distribuído por prevenção à Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, em razão de vinculação por decorrência, nos termos do art. 6º, §1º, II e §2º do Anexo II do RICARF.

É minha proposta.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator